

A perícia contábil

Reflexões sobre seu verdadeiro significado e importância

Marco Antônio Amaral Pires*

A peculiaridade do desempenho das atividades periciais impede que sua definição seja feita através de padrões convencionais. Decorre do fato de não encontrarmos à disposição material didático extenso e com relativa tradição que ampare seu estudo, de forma acadêmica. Somente a partir de 1995 surgiram os primeiros livros elaborados por contadores.

Conforme conceituação sobre a metodologia do estudo da contabilidade pelo Prof. Antônio Lopes de Sá em seu livro *Teoria da Contabilidade*, promove-se a elaboração de conclusões com o desenvolvimento do método indutivo-axiomático. Identifica-se o indutivo, pois as relações e conclusões são obtidas através da utilização dos exemplos práticos e vívidos, e axiomático, pois visa atingir o grande objetivo da contabilidade que é a identificação da eficácia do patrimônio, a partir dos limites impostos no objeto da perícia. Portanto, o enfoque desta tecnologia contábil, que versa exclusivamente sobre fatos, não poderia ser tomado sob outro prisma que não o do conhecimento prático de seu exercício.

Conceito e inter-relação com outras matérias

A perícia é a manifestação técnico-científica de qualquer dos ramos do conhecimento humano. O seu objetivo é o estudo do fato, característico e peculiar, que está sendo objeto de litígio extrajudicial ou judicial e que ocorre dentro do âmbito de qualquer uma das ciências definidas pelo homem. Sua finalidade é de estudar os contornos, bem como sua origem e reflexos que produz no mundo interior e exterior da ciência em questão para fornecer, através de um laudo, parecer ou relatório, em linguagem acessível ao ser humano normal, condições para o julgamento e apreciação jurídica do fato estudado.

O estudo de um fato, via de regra, extrapola os limites da ciência em que ele ocorre. Por isso, a perícia se identifica como elemento expressivo de relacionamento entre as múltiplas ciências do conhecimento humano.

Os conceitos de alguns tratadistas do campo jurídico têm contribuído para melhor identificação da atuação do perito judicial. Abaixo tem-se a transcrição de alguns destes conceitos tomados no sentido genérico, permitindo atingir todas as especialidades à disposição da prova pericial.

João Bonumá, jurista de renome, afir-

ma que "a prova, no significado comum e geral, visa à demonstração da verdade, ao passo que a prova específica processual civil limita-se à produção da certeza jurídica", decorrendo desta assertiva dois conceitos de verdade real e verdade formal. Nosso estudo recai sobre a verdade formal.

Milhomens, no livro "A prova no processo", Editora Forense, diz acerca dos fatos que interessa ao magistrado que, ao sanear determinado processo, percebe estar envolvida matéria técnica e que a certeza jurídica só pode ser alcançada mediante produção de prova pericial.

Amaral Santos diz que: "a prova visa, como fim último, a incutir no espírito do julgador a convicção da existência do fato perturbador do direito a ser restaurado." A busca da verdade formal quanto aos fatos interessa ao perito contábil, responsável funcional de trazê-la para os autos do processo. Continua afirmando que "prova é a soma dos fatos produtores da convicção, apurados no processo".

Martinho Maurício Gomes de Ornelas complementa focalizando que é dever do perito produzir provas de causa e efeito, ou seja, estabelecer o nexo causal do dano ao objeto de pedir da ação promovida.

Reynaldo de Souza Gonçalves assim conceitua perícia em sentido genérico:

"é o exame hábil de alguma coisa realizada por pessoa habilitada ou perito, para determinado fim, judicial ou extrajudicial".

Tem-se que a perícia é um elo importante no relacionamento entre as múltiplas Ciências, pois não raras as vezes em que o exercício pleno de uma atividade depende, para sua complementação, dos conhecimentos técnicos ou científicos de outra atividade completamente diferente. O desenvolvimento em parceria entre o Perito em engenharia e de contabilidade para a apuração do valor de mercado de uma entidade, fruto de uma situação de dissolução ou mesmo em virtude da negociação da mesma, é o exemplo desta integração entre as Ciências para o efetivo e eficaz cumprimento do dever pericial.

Para que haja comunhão desses ramos de conhecimentos, heterogêneos, é necessário que uma delas interprete um fato cuja análise é necessária à outra. Neste momento surge a perícia, exatamente na hora em que se faz necessária a detecção e interpretação do fato em questão. No âmbito dos atos processuais, é o momento em que o direito em debate defronta com a necessária produção de prova para comprovar o que se litiga, resultando na elaboração de perícia sobre o fato debatido.

Exemplificando, citamos o Juiz de Direito que domina plenamente todo o vasto campo dos conhecimentos jurídicos, sua CIÊNCIA, porém, para ministrar adequadamente o direito a um caso específico, necessita de perícia para medir as causas bem como a extensão de uma perda sofrida por um proprietário, que, para identificar o responsável pela erosão em sua moradia, neste caso socorre-se de um perito de engenharia. Neste mesmo caso, para apropriar-se ao evento o valor da indenização referente ao

valor dos danos financeiros advindos da utilização de outra moradia, despesas de mudança do proprietário até seu retorno definitivo, necessita do contador para realizar a segunda perícia.

Objeto e finalidade

Segundo seu objeto e finalidade, a perícia pode ser classificada em dois grupos distintos: a Perícia Extrajudicial ou Voluntária e a Perícia Judicial.

A Perícia Voluntária ou Extra Judicial é aquela que se realiza sobre todo o patrimônio de uma entidade econômica, e, em alguns casos específicos, no patrimônio de pessoas físicas. Estes tipos de perícias se processam através de exames que podem ser globais ou parciais.

Os primeiros exames, os globais, envolvem todos os setores de uma entidade econômica, para certificar a realidade de suas contas ou mesmo da eficiência da administração do patrimônio dessa entidade (ou pessoa).

Nestes casos, a perícia procede verdadeira medição da dinâmica patrimonial e seus resultados no período de uma administração, ou seja, busca-se, além da regularidade das contas, o conhecimento do emprego de todo o potencial de que o patrimônio dispunha naquele período. Exemplo prático deste procedimento é a análise dos demonstrativos contábeis para fins de comprovação da saúde financeira de uma concordatária para cumprimento pleno de seu compromisso judicial assumido ao requerer sua concordata.

Nos segundos exames, os exames parciais, a finalidade precípua é a análise de fenômenos isolados ocorridos durante a evolução dinâmica desse patrimônio, cujos resultados servirão para sanear as lesões resultantes e que

dependendo de seus resultados, poderão até mudar a feição de sua administração. Surge, como exemplo, a confirmação do pagamento de determinado título cambial por meio de compensação bancária com o objetivo de anular protesto promovido pelo cedente por atraso no pagamento.

Na Perícia Judicial os exames são, na maioria das vezes, parciais e recaem sobre fatos que já se encontram em discussão no âmbito do processo.

Nos Processos Judiciais, além da rotina técnica de procedimentos, existe toda uma processualística inerente ao desenvolvimento regular do processo. Resumidamente tem-se a indicação do Perito Judicial pelo Juiz, indicação de assistentes técnicos pelas partes, a elaboração e juntada do laudo, os pedidos de esclarecimento da perícia, o compromisso tácito do perito, os prazos.

O perito

O perito, especialmente o perito contador, é o encarregado de exercer a perícia através dos exames, análises, investigações contábeis e diligências cabíveis e necessárias a fim de mostrar a verdade dos fatos trazidos pelas partes através da prova contábil documental, constituindo um verdadeiro espírito e filosofia do trabalho. É a busca da verdade real oriunda do eficaz e efetivo desempenho do Perito contábil nos registros, documentos contábeis, controles internos da entidade e de quaisquer outros elementos materiais disponibilizados pelas partes ou obtidas junto a terceiros, visando promover a verdade formal mais próxima da realidade estudada e identificada no trabalho de campo.

Como elementos para a realização de seu trabalho, o perito contador dispõe da escrituração contábil, da escritu-

ração fiscal, da escrituração societária de uma entidade econômica, que independentemente da natureza da perícia, judicial ou extrajudicial lhes serão exibidas total ou parcialmente, segundo as necessidades particulares de cada caso, além de todos os controles internos gerenciais, operacionais, planos da entidade e demais informações escritas.

Além destes elementos, existem os veículos acessórios, como a documentação que suporta a escrituração ou outros necessários para a comprovação do fato, tal como previsto no Código de Processo Civil (art. 429), tais como depoimentos de testemunhas, documentos em poder de partes, repartições públicas, etc.

Cabe destacar que um dos procedimentos mais adequados que o perito contador deve promover, quando se questiona a validade legal da escrita contábil de uma das entidades do litígio, é valer-se, dentre as diversas modalidades de certificação oriundas da tecnologia contábil de auditoria interna, da denominada "prova emprestada". Consiste na contraprova dos valores registrados na escrita da entidade através da verificação junto aos credores e devedores, ou mesmo os participantes dos fatos contábeis registrados daqueles lançamentos. Outro exemplo do uso dos procedimentos de auditoria é a utilização da conferência de saldos das contas dos demonstrativos contábeis com os respectivos controles analíticos da escrita contábil e operacional.

Depreende-se que, para o desempenho de tal função, o perito deve estar dotado de habilidade, destreza e principalmente de conhecimento técnico-científico de contabilidade.

O perito deve, necessariamente ser habilitado profissionalmente para a realização da perícia, para sua interpretação de um fato contábil propiciar o des-

cobrimento da verdade. Ademais, em decisão do Superior Tribunal de Justiça, relatada pelo ministro Adhemar Marçal e publicada no Diário Oficial da União em 17/09/97, tem-se que a perícia contábil só pode ser efetuada por CONTADOR, profissional portador de diploma universitário, devidamente inscrito no Conselho de Contabilidade. O exercício de outros profissionais, como o Economista e Administrador de Empresas, representa possibilidade de nulidade da prova pericial contábil pela parte que se sentir lesada, onerando, protelando e dificultando a adequada prestação jurisdicional.

Para que o desempenho dessa função seja eficiente e eficaz, exige-se do perito, dentre outros, requisitos fundamentais, que são:

- Reconhecido saber Técnico-científico da realidade de sua especialidade, dedicando-se a uma educação continuada e persistente estudo da doutrina em que se graduou;
- Vivência profissional nas diversas tecnologias que a ciência de sua habilitação universitária possui, bem como experiência em perícias;
- Perspicácia;
- Perseverança;
- Sagacidade;
- Conhecimento geral de ciências afins à sua ciência;
- Índole criativa e intuitiva;
- Probidade.

A) Saber Técnico-Científico

Além do requisito legal do registro nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, em nosso caso o Conselho Regional de Contabilidade, hoje plenamente definida a exigência de que o perito tenha formação universitária, ao seu lado está também a exigência do saber técnico-científico da matéria, para

que se aprofunde cientificamente na interpretação do fato em sua especialidade, visando levar aos autos a verdade real que resulta para qualquer das partes a adequada aplicação da justiça no processo judicial, ou a administração de um patrimônio, quando a perícia for extrajudicial.

O perito pode extrair elementos, interpretá-los e ainda delimitar um fato quando tiver pleno domínio dos conhecimentos de sua realidade.

A necessidade da educação continuada está vinculada ao constante aprimoramento da ciência, especialmente a contábil, em que persegue pelos cientistas a melhor forma de apresentação do estudo da matéria objeto da ciência, além de estabelecer sempre uma condição de adequada fundamentação científica no laudo pericial.

B) Vivência Profissional

A vivência profissional é considerada em perícia como seu elemento fundamental.

A perícia versa sempre sobre matéria de fato, que muitas vezes não são atingidos pelos conhecimentos teóricos puros de uma CIÊNCIA, resultando nesta condição a integração conhecimento teórico e experiência profissional.

A teoria define padrões de comportamento profissional, porém a prática os torna pessoais, ou seja, dois contadores podem, sobre um mesmo evento, ter duas interpretações distintas, principalmente quando se trata de acobertar operações não muito regulares ou até mesmo escusas, em razão da extensão do conhecimento doutrinário e a respectiva vivência nas tecnologias contábeis.

Existem práticas grosseiras, e que saltam à vista até de leigos em contabilidade, entretanto também existem práticas bastante sutis, que mesmo o



contador encontra dificuldades em detectar. Daí a extrema necessidade do equilíbrio e do bom senso advindos da vivência profissional exigida de um perito.

Recomenda-se a prudência, que um perito sempre inicie sua carreira pelas mãos de outro mais experiente, além de ter este profissional também se utilizado de seu conteúdo teórico em outras tecnologias contábeis, como já exemplificado, na área de análise de demonstrações contábeis ou em custos.

C) Perspicácia; sagacidade

Conforme concertuação do dicionário Aurélio, têm-se as palavras que exprimem a qualidade profissional do Perito relativa a sua capacidade de observação; concentração para identificar adequadamente o objeto de estudo, examinando,

analisando, estudando profundamente sem se permitir desenvolver o trabalho de forma superficial.

No caso do Perito contábil, sua capacidade especial de identificar os fenômenos patrimoniais resultantes de determinada movimentação do patrimônio e procurar suas evidências no diário, razão auxiliar e representações gráficas elaboradas pelas entidades envolvidas é um exemplo da materialização de perspicácia.

D) Conhecimento geral de ciências afins à contabilidade

O mundo moderno tem mostrado que o especialista idealizado na economia norte-americana no meio deste século produz resultados satisfatórios até o limite de sua própria limitação de entender o mundo que o cerca dentro de

seus conhecimentos específicos. No entanto, seja pela globalização da economia; seja dos mercados; a necessidade do conhecimento holístico do profissional do próximo milênio ajustou a visão distorcida do especialista puro, exigindo que o homem tenha conhecimentos sobre todas as áreas que afetam sua especialidade. Neste sentido, a contabilidade, sendo uma ciência social, requer do contador conhecimentos gerais – diferente da expressão “conhecimento profundo” – de todas as ciências que se inter-relacionam, traduzindo em necessário domínio da matemática, especialmente a financeira, as noções de economia, direito, lógica e principalmente da língua portuguesa.

E) Índole criativa e intuitiva

Embora tais qualidades sejam fruto do íntimo do ser humano, em alguns desenvolvidas e aprimoradas de forma mais evidente, não significa que o profissional que objetiva se tornar um Perito desprezasse tais particularidades.

Pode-se dizer que tais características sejam o sexto sentido (e talvez o sétimo) do profissional que encontra no trabalho pericial a sua forma plena de servir ao próximo e à humanidade, trabalhando com a união de seu corpo e espírito para a satisfação plena e absoluta de um laudo pericial, proporcionando ao douto julgador ou ao administrador que o convocou os elementos do fato estudado de forma real e em sintonia adequada com a realidade.

A constante busca da verdade, a sintonia com o divino, a empatia com aquele que o convocou são comportamentos que permitem o aprimoramento; a ampliação e até mesmo o surgimento destas qualidades no profissional que objetiva se tornar um verdadeiro Perito.

C) Probidade

De nada vale possuir as características antecedentes, sem que o perito esteja imbuído de extremo senso de probidade.

O trabalho justo e adequado do perito não se faz sem uma causa, o conhecimento da verdade dado pelo Perito é servir, auxiliar o Juiz a emitir um juízo perfeito dos fatos para a elaboração mais fundamentada de sua sentença que abordou o direito ou permitir que o administrador que o contratou, no caso da perícia extrajudicial, possua todos os elementos para sua conclusão e decisão.

Não podemos sequer pensar na consequência de uma perícia desonesta feita no intuito de distorcer a realidade de um fato. O reflexo é sempre negativo e prejudicial a alguém, pois uma decisão qualquer, baseada na interpretação distorcida de um fato, pode provocar danos irreparáveis, quer pessoais ou patrimoniais.

No processo judicial, uma falsa perícia, ou mesmo uma perícia tendenciosa, pode induzir o Juiz em aplicação de penas indevidas a qualquer das partes, muito embora o Juiz, em sua condição de poder jurisdicional, percebendo a tendência negativa do laudo, poder deixar de acolhê-lo como prova e promover sua sentença lastreando em outras provas e percepções que lhe são próprias.

A isenção, necessário afastamento do objeto do litígio e a correta posição técnico-científica do Perito contribuem para a materialização de sua qualidade e traduz ao julgador a verdadeira intenção daqueles que, se sentindo lesados com a verdade real, queiram distorcer o trabalho pericial, atacando o comportamento leal do Perito ao julgador na busca da certeza da justiça adequada e procurando sutilezas de somenos importância para invalidar e descaracterizar o con-

teúdo total do trabalho, fruto da verdade real e espírito de equidade e justiça que devem nortear todos os sentimentos do Perito.

O laudo

“É o julgamento ou pronunciamento, baseado nos conhecimentos que tem o profissional da contabilidade, em face de eventos ou fatos que são submetidos a sua apreciação.” (Prof. Antônio Lopes de Sá)

Terminadas as operações de averiguação e coleta das informações, dos documentos necessários, é chegado o momento de elaboração do laudo contábil.

O laudo contábil pode ser entendido sob dois aspectos:

a) é a materialização do trabalho pericial desenvolvido pelo perito contábil;

b) é a própria prova pericial.

Moacyr Amaral Santos conceitua laudo: “consiste na fiel exposição das operações e ocorrências da diligência com o parecer fundamentado sobre a matéria que lhes foi submetida.”

Enquanto prova técnica, servirá para suprir as insuficiências do magistrado no que se refere a conhecimentos técnicos ou científicos, propiciando certeza jurídica quanto à matéria fática. O laudo contábil deve obedecer a certos requisitos “extrínsecos uns, intrínsecos outros.” Requisitos extrínsecos entende-se que deve o laudo contábil ser lavrado na forma escrita e assinado pelo perito contábil, além de ser rubricado, evitando-se qualquer possibilidade de substituição de folhas. O laudo contábil deve possuir algumas determinadas qualidades intrínsecas, tais como: ser completo, claro, circunscrito ao objeto da perícia e fundamentado.

O laudo pericial é o relatório feito pelo perito, onde ele resume tudo quanto pode observar durante as Diligências.

Não existe um padrão de laudo, mas existem formalidades que compõem a estrutura dos mesmos. Em geral, no mínimo, um laudo deve ter em sua estrutura os elementos seguintes:

I. **Prólogo de encaminhamento** - É a identificação e o pedido de anexação aos autos. (fls. 13 como exemplo)

II. **Abertura** - Primeiramente, é a indicação do procedimento ordenatório, identificando sua numeração, as partes envolvidas no litígio ou setor sobre o qual a perícia se manifestará.

Indica-se a vara ou junta em que o processo tramita ou a indicação da ordenação administrativa que determinou o trabalho, bem como a caracterização dos profissionais responsáveis pela vara, junta ou esfera administrativa.

III. **Considerações preliminares** - É a parte introdutória da peça técnica pericial, ou seja, a parte relativa ao relatório pericial. Pode ser dividida em alguns subtópicos.

O primeiro subtópico deve descrever, sucintamente, o pedido formulado pelo proponente da ação constante da inicial e trazer à luz os contornos e limites do trabalho pericial.

Um segundo subtópico a ser oferecido é o que relata as diligências realizadas pelo perito contábil. Informam-se os principais momentos de como foi desenvolvido o trabalho de campo, referenciando, inclusive, o termo de diligência. É também pertinente inserir aqui eventuais ocorrências que, porventura, tenham sucedido.

O subtópico seguinte visa, por exemplo, abordar, de forma breve, os principais procedimentos técnicos adotados pelo perito contábil, colocar alguns limites quanto à responsabilidade do perito

contábil no desenvolvimento de seu trabalho técnico. O perito contábil entrar na questão técnica, através das respostas aos quesitos oferecidos, ou, na ausência destes, terá o profissional de organizá-la de forma criativa e tecnicamente competente.

IV. Quesitos - São as questões técnicas objeto da lide que se apresentam desenvolvidas através de perguntas formuladas pelo magistrado ou pelas partes, ou por uma das partes apenas. No caso administrativo, os quesitos são identificados pelas áreas de interesse que foram objeto de indagação.

V. Respostas - O perito contábil deve observar algumas regras básicas. As respostas devem seguir-se aos quesitos e, por uma questão hierárquica, são oferecidas, preliminarmente, as respostas aos quesitos formulados pelo magistrado, em seguida as respostas aos quesitos oferecidos pelas partes, pela ordem de juntada das mesmas aos autos do processo.

VI. Assinatura do perito

VII. Anexos - "Ilustram" as respostas, para evitar que se tornem prolixas ou, então, reforçam a opinião. Deve se fazer de forma parcimoniosa, nunca no sentido de "inchar" o laudo contábil, admitindo-se a juntada de apenas alguns exemplares de vários documentos. Primeiro, porque o perito contábil tem fé pública; segundo, porque o excesso de juntada, em especial de documentos, estará transformando a prova pericial em prova documental.

VIII. Pareceres (se houver) - Pareceres de outros especialistas ou de notáveis podem ser requeridos para efeito de reforço da opinião do perito ou até para suplementá-la e, nesse caso, apenas ficam ao laudo.

Ao laudo apresenta-se uma capa de rosto de praticamente todos os tipos de laudos judiciais de instrução que serão detalhados em tópico específico.

LAUDO PERICIAL

(TIPO DE AÇÃO)

Processo nº (número do processo)

... * VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

(caracterização dos responsáveis pela vara - juiz, promotor e escrivão)

(nomes das partes)

Requerente:

Requerido:

Objeto da Perícia: (enumera os objetivos do trabalho pericial conforme pedido das partes ou identificado nas manifestações)

(nomes dos advogados)

Requerente:

Requerido:

Perito do Juízo:

(nome do perito oficial)

CRC-MG nº registro

(nome do assistente técnico)

Requerente:

Requerido:

Orientação observada pelo signatário deste quando na função como perito do Juízo:

O entendimento do signatário é que a principal função dos técnicos auxiliares, em particular o perito do Juízo, é proporcionar ao Meritíssimo Juiz todos os elementos elucidativos das controvérsias suscitadas nos autos, principalmente das que são tidas por pontos cruciais ou essenciais, sem o conhecimento das quais o doutor Juiz não poderá se pronunciar convenientemente e adequadamente.

Dentro deste espírito, apresentam-se as respostas aos quesitos, sempre procurando-se isentar do entendimento da aplicabilidade das normas legais, por se tratar de mérito especificamente do Juízo, o que enseja se abstrair das indagações concernentes à interpretação das leis.

Corpo da Perícia

Metodologia Aplicada

Resposta aos quesitos

Anexos



A inserção, no laudo, de metodologia técnica, formas ou critérios que servem exclusivamente para análise do fato, portanto particularíssima ao perito, devem ser sempre que possível agrupadas; quando impossível sua supressão, devem acompanhar o laudo nas preliminares e à sua exposição sob forma de anexos elucidados, da mesma maneira que os mapas demonstrativos ou documentos ilustrativos, de maneira que o corpo do laudo represente apenas a síntese do ocorrido durante as Diligências e as conclusões do perito.

Conclusão

Para propiciar o entendimento deste trabalho, apresenta-se a seguir cópia de um laudo pericial elucidativo de uma controvérsia entre partes, onde a 1ª alega que a 2ª não havia promovido a liquidação total da dívida e a 2ª apresenta documentos internos de sua escrita atestando tais pagamentos. A perícia contábil foi prova irrefutável da irregularidade da escrita da 2ª parte. A referência aos anexos é a materialização e comprovação dos fenômenos estudados e que permitiram a análise, o exame e a conclusão da perícia.

LAUDO PERICIAL

43ª Vara Cível de Belo Horizonte

Meritíssimo Juiz Dr. Fulano de Tal

Promotor de Justiça Dr. Beltrano Sem Nome

Diretor de Secretaria Dr. Ciclano Neto

A primeira parte será denominada de Autor

A Segunda parte denominada de réu

Objeto da Perícia: Averiguação na contabilidade das partes de prova documental acerca do alegado pelos mesmos, concernente a operação mercantil entre o réu e o autor.

Perito do Juízo:

Professor Marco Antônio Amaral Pires - CRC/MG 41.632

Assistentes Técnicos:

Autor: Beltrano Horizonte Júnior - OAB/MG 22.409

Réu: Louvou-se no perito do Juízo.

Metodologia Aplicada

De posse dos autos para início da perícia, procurou-se relacionar os documentos e livros contábeis e fiscais para o desenvolvimento do trabalho. Em contato com as partes, requereram-se os elementos pontuados para a comprovação contábil.

Consoante Norma Técnica do Conselho Federal de Contabilidade: NBC-T13, aprovada pela resolução Conselho Federal de Contabilidade nº 731 de 22/10/92, que abaixo transcreve o item em questão, não se contactou o assistente técnico da autora por total incompetência profissional.

*NBC-T-13 - Da Perícia Contábil

13.12 - A perícia contábil judicial, extrajudicial e arbitral, de competência

exclusiva de contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade, nesta norma denominado perito contábil.

13.14 - A presente norma aplica-se ao perito contábil nomeado em Juízo e aos indicados pelas partes, estes referidos na legislação como assistentes técnicos, assim como aos escolhidos pelas partes para perícia extrajudicial.*

Solicitou-se, conforme petição de fls. 39, que o MM. Juiz requisitasse do Banco em que a autora movimentava sua conta corrente cópia dos cheques emitidos pela autora e que foram depositados na conta corrente do réu, visando melhor fundamentação da resposta.

Corpo da Perícia

Quesitos do Autor fls. 30/31

1) Qual a origem do título nº 203013B (duplicata) no valor de Cr\$ 69.544.154,31 vencido em 14/02/92, levado a protesto pelo réu contra autor? (Doc. fls. 06 dos Autos da Sustação de Protesto-Apenso)

RESPOSTA: A origem do título 203013-B foi a aquisição por parte da autora de veículos comercializados pela emissão das notas fiscais nºs 166.412, 166.413 e 166.417, todas com emissão em 14/02/92.

Consoante perícia realizada na escrita do réu, identificou-se o que segue:

- A venda foi realizada com alienação fiduciária em favor do Banco XXX S.A., conforme descrição no corpo da nota fiscal; (fls. 20, 21 e 22, estando em Anexo a cópia da via fixa da nota fiscal);

- A operação gerou duas duplicatas da fatura 203.013 (fls. 19),

- A primeira foi quitada em 20/03/92 através de crédito na conta corrente do réu, pelo Banco XXX, mediante ordem de pagamento no valor exato da duplicata 203.013-A (Anexo B). O diá-

rio do réu, revestido das formalidades legais, registra o recebimento por conta daquele crédito (Anexo C). Este recurso foi feito pelo Banco XXX em virtude de operação de FINAM (Anexo J) contratada com esta instituição financeira;

- A duplicata 203.013-B foi, em 05/03/92 parcialmente liquidada com o pagamento, pelo autor, do valor de Cr\$25.432.000,00, conforme cópia de comprovante de depósito registrado e contabilizado por conta deste recebimento. Em Anexo D, apresenta-se a cópia do comprovante onde se destaca o número do Banco - 000 - Banco em que o autor movimentou a conta corrente -, número do cheque 858575 de Belo Horizonte. O Anexo E apresenta o registro, no livro diário do réu, do valor recebido por conta daquela duplicata e, na última coluna, informa o saldo remanescente da mesma;

- Novamente, em 11/05/92, o autor promoveu nova entrega de cheque para pagamento parcial da duplicata 203.013-B no valor de Cr\$ 59.400.000,00 (Anexo F). O registro no diário (Anexo G) demonstra a escrituração naquela data por conta da liquidação parcial da duplicata, apresentando na última coluna o saldo remanescente da mesma. Conforme ofício encaminhado ao banco em que o autor mantinha conta corrente, apresenta-se em Anexo I as cópias microfilmadas dos cheques emitidos pelo mesmo. As inscrições no verso e anverso dos cheques são suficientes para caracterizar que ocorreu de fato a remessa de recursos para a amortização de dívidas junto ao réu;

- Dias antes do protesto da duplicata 203.013-B, o autor negociou a remessa de Cr\$16.753.502,48, que não ocorreu. Entretanto, por um problema interno, se computou esta verba como dedução do saldo remanescente - Anexo H - provocando o protesto do valor de Cr\$69.544.154,31, conforme negativa da duplicata encaminhada ao cartório - Anexo I - onde em seu corpo se apontaram os valores recebidos por conta.

2) O referido título (203013B), acima, está aceito?

RESPOSTA: Não. O referido título, em sua negativa em Anexo I, não apresenta aceite do sacado.

3) O título nº 203013B (Duplicata) no valor de Cr\$ 171.129.656,79, c/ apresentação, está pago?

RESPOSTA: Não. Conforme discriminação apresentada pelo quesito nº 01, o título nº 203.013-B apresenta um saldo em aberto na contabilidade do réu de Cr\$86.297.656,79. Este saldo corresponde ao valor de face da duplicata de Cr\$171.129.656,79 deduzido dos valores recebidos em 05/03/92 e 11/05/92 de, respectivamente, Cr\$25.432.000,00 e Cr\$59.400.000,00.

A diferença entre o valor do protesto e o saldo contabilizado, no valor de Cr\$16.753.502,48, se refere a um erro de registro provocado por funcionário do réu, pois periciando os movimentos da mesma até a data do protesto - 09/09/92 - não se deparou com registro de recebimento naquele valor para liquidação parcial do mesmo.

4) Ambos títulos referem-se a qual negociação?

RESPOSTA: As duplicatas 203.013 A e B se referem às aquisições dos veículos vendidos através das notas fiscais 166.412, 166.413 e 166.417, sendo que estas últimas geraram a fatura 203.013 dividida naquelas duas duplicatas de igual valor.

5) Os títulos estão devidamente escriturados no Réu?

RESPOSTA: Sim. Conforme pode-se depreender dos lançamentos apresentados nos anexos C, E e G, os títulos gerados pelas vendas registradas através das notas fiscais 166.412, 166.414 (Anexo A) - duplicatas 203.013 A e B - estão adequadamente escriturados na empresa-ré.

6) Os títulos de nº 203013B e nº 205013B, de valores diferentes, referem-se ao mesmo negócio, ou a negócios diferentes? Se negócios diferentes, quais? Queiram detalhar!

RESPOSTA: Se referem ao mesmo negócio. Conforme exposto no quesito nº 02, o valor protestado em 09/09/92 pela empresa-ré, no montante de Cr\$69.544.154,31, seria o saldo remanescente da duplicata de valor original Cr\$171.129.656,79, de 14/02/92.

Mais detalhes, por gentileza se reportar ao quesito nº 02.

7) Queiram os Srs. Peritos, baseados no art. 429 do Código de Processo Civil, trazer novas luzes e informações ao completo esclarecimento dos fatos!

RESPOSTA: As informações complementares estão incluídas nas respostas aos quesitos que ultrapassam, em uma primeira vista, o requerido pela pergunta, mas, dado ao solicitado neste, passam a integrar fruto das informações complementares pleiteadas. ■



* Marco Antônio Amaral Pires - Contador, Membro da Academia Brasileira e Mineira de Ciências Contábeis - Pós-graduado em Contabilidade e Auditoria; Bacharel em Ciências Contábeis e Administração de Empresas; Perito Judicial Contábil; Professor Assistente II da FUMEC/MG, na cadeira de Perícia Contábil.

BIBLIOGRAFIA

- SÁ, Antônio Lopes de, Perícia Contábil, Editora Atlas, São Paulo, 1996, 2ª edição;
SÁ, Antônio Lopes de, Teoria da Contabilidade, Editora Atlas, São Paulo, 1998;
RAMOS, Alfredo Tomazillas, Palestra proferida no Seminário sobre Perícia Contábil na Universidade Federal de Uberlândia, 1986;
ALBERTO, Valdir Luiz Palumbo - Perícia Contábil, Editora Atlas, São Paulo, 1996;
FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, Dicionário Eletrônico, Editora Nova Fronteira, 1996.